


SISTEMAS RECUPERATÓRIOS NO CONTEXTO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL: COMPARAÇÕES ENTRE A LEI N° 11.101/2005 E A LEI N° 14.193/2021 E RESPONSABILIZAÇÃO DE DÍVIDAS

RECOVERY SYSTEMS IN THE CONTEXT OF PUBLICLY HELD FOOTBALL COMPANIES: COMPARISONS BETWEEN LAW NO. 11.101/2005 AND LAW NO. 14.193/2021 AND DEBT LIABILITY

SISTEMAS DE RECUPERACIÓN EN EL CONTEXTO DE LAS EMPRESAS DE FÚTBOL QUE COTIZAN EN BOLSA: COMPARACIONES ENTRE LA LEY N.º 11.101/2005 Y LA LEY N.º 14.193/2021 Y LA RESPONSABILIDAD POR DEUDAS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-256>

Data de submissão: 20/10/2025

Data de publicação: 20/11/2025

Brian Anthony Santos Pires

Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado)

E-mail: brianngta45@gmail.com

Wilson Simões de Lima Júnior

Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional

Instituição: Universidade de Taubaté (UNITAU)

E-mail: wilsonlima@unicerrado.edu.br

RESUMO

O presente artigo discute sobre a evolução de clubes de futebol para Sociedade Anônima de Futebol no contexto da legislação brasileira, mormente ao que tange às formas de recuperação econômico-financeira em modelo generalista (aquele expresso pela Lei n° 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial) e em modelo específico ao clube-empresa advindo da Lei da Sociedade Anônima de Futebol (Lei 14.193/2021), bem como trazer à baila novas questões sobre responsabilização sob a égide dessa última. Para tanto, perpassa a recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua evolução histórica, bases legais e o impacto que teve na criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). A análise começa com a constatação de que a insolvência empresarial, que antes tinha um tratamento mais punitivo, passou por grandes transformações a partir da segunda metade do século XX. Essas mudanças resultaram na Lei n° 11.101/2005, reformada depois pela Lei n° 14.112/2020, que firmou um modelo jurídico focado em reestruturar e preservar a atividade empresarial. Percebe-se que apesar de ambas formas de recuperação serem aplicáveis quando há a transformação societária para o modelo SAF, a especificidade do último modelo se apresenta mais moldado com a realidade contratual, econômico e financeira de um clube empresa de futebol. Apesar disso, a jurisprudência demonstra que os cuidados com a transição são primordiais para que as garantias legais da SAF se concretizem, sob pena de responsabilizações além daquelas previstas legalmente na Lei 14.193/2021. Para este estudo, a metodologia compreendeu uma pesquisa bibliográfica (na medida em que se buscou bibliografia sobre processos recuperatórios em comparação com os autores que comentaram sobre a forma recuperatória prevista na Lei da SAF, dando privilégio ao critério cronológico (os mais recentes). Além disso, usou-se também a pesquisa documental, na medida em que processos judiciais de clubes de referência (que já realizaram a transformação em Sociedade Anônima de Futebol) do futebol brasileiro foram usados

como base na discussão, com fins de demonstrar a aplicação de institutos e questões de responsabilização.

Palavras-chave: Sociedade Anônima de Futebol. Sistemas Recuperatórios. Crise Econômico-Financeira. Responsabilização.

ABSTRACT

This article discusses the evolution of football clubs into publicly traded football companies within the context of Brazilian legislation, particularly regarding the forms of economic and financial recovery in a general model (that expressed by Law No. 11.101/2005 – Bankruptcy and Judicial Reorganization Law) and in a model specific to the club-company arising from the Football Public Limited Company Law (Law 14.193/2021), as well as raising new issues regarding liability under the aegis of the latter. To this end, it examines judicial reorganization in the Brazilian legal system, addressing its historical evolution, legal bases, and the impact it had on the creation of the Football Public Limited Company (SAF). The analysis begins with the observation that corporate insolvency, which previously had a more punitive treatment, underwent major transformations from the second half of the 20th century onwards. These changes resulted in Law No. 11.101/2005, later amended by Law No. 14.112/2020, which established a legal model focused on restructuring and preserving business activity. It is clear that although both forms of recovery are applicable when there is a corporate transformation to the SAF (Sociedade Anônima do Futebol - Football Corporation) model, the specificity of the latter model is more tailored to the contractual, economic, and financial reality of a football club/company. Despite this, jurisprudence demonstrates that careful attention to the transition is paramount to ensure that the legal guarantees of the SAF are realized, under penalty of liabilities beyond those legally provided for in Law 14.193/2021. For this study, the methodology comprised a bibliographic research (insofar as bibliography on recovery processes was sought in comparison with authors who commented on the recovery form foreseen in the SAF Law, giving priority to the chronological criterion (the most recent). In addition, documentary research was also used, insofar as judicial processes of reference clubs (which have already transformed into Public Limited Football Companies) in Brazilian football were used as a basis for discussion, in order to demonstrate the application of institutes and issues of accountability.

Keywords: Public Limited Football Company. Recovery Systems. Economic-Financial Crisis. Accountability.

RESUMEN

Este artículo analiza la evolución de los clubes de fútbol hacia sociedades cotizadas en bolsa en el marco de la legislación brasileña, en particular en lo que respecta a las formas de recuperación económica y financiera, tanto en un modelo general (el establecido en la Ley N° 11.101/2005 – Ley de Quiebras y Reorganización Judicial) como en un modelo específico para la sociedad-club derivado de la Ley de Sociedades Anónimas de Fútbol (Ley N° 14.193/2021). Asimismo, plantea nuevas cuestiones relativas a la responsabilidad bajo la égida de esta última. Para ello, examina la reorganización judicial en el ordenamiento jurídico brasileño, abordando su evolución histórica, sus fundamentos legales y su impacto en la creación de la Sociedad Anónima de Fútbol (SAF). El análisis parte de la observación de que la insolvencia empresarial, que anteriormente recibía un tratamiento más punitivo, experimentó importantes transformaciones a partir de la segunda mitad del siglo XX. Estos cambios dieron lugar a la Ley n.º 11.101/2005, posteriormente modificada por la Ley n.º 14.112/2020, que estableció un modelo jurídico centrado en la reestructuración y la preservación de la actividad empresarial. Si bien ambas formas de recuperación son aplicables en caso de transformación corporativa al modelo de la SAF (Sociedade Anônima do Futebol - Sociedad Anónima

de Fútbol), la especificidad de este último se ajusta mejor a la realidad contractual, económica y financiera de un club/sociedad de fútbol. No obstante, la jurisprudencia demuestra que es fundamental prestar especial atención a la transición para garantizar el cumplimiento de las garantías legales de la SAF, so pena de incurrir en responsabilidades que excedan las previstas en la Ley n.º 14.193/2021. Para este estudio, la metodología comprendió una investigación bibliográfica (en la medida en que se buscó bibliografía sobre procesos de recuperación, comparándola con autores que comentaron la forma de recuperación prevista en la Ley SAF, priorizando el criterio cronológico [la más reciente]). Además, se realizó una investigación documental, tomando como base para el análisis procesos judiciales de clubes de referencia (ya transformados en Sociedades Anónimas de Fútbol) del fútbol brasileño, con el fin de demostrar la aplicación de los institutos y las cuestiones de rendición de cuentas.

Palabras clave: Sociedad Anónima de Fútbol. Sistemas de Recuperación. Crisis Económico-Financiera. Rendición de Cuentas.

1 INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro, apesar de ser reconhecido mundialmente pelo seu passado histórico vivido nos campos, não apresenta a mesma evolução quando se analisa a estrutura jurídico-societária por trás de suas organizações ao longo de sua história. Mudanças legislativas até foram propostas, muitas vezes superficiais ou possibilitando pouca evolução no tratar jurídico-negocial (Proni, 2000). Somente nos últimos anos é que se verificou-se maiores inserções legislativas, possibilitando atualizar a forma com que o futebol tem sido tratado em outros ordenamentos jurídicos mais condizentes com a realidade que o futebol requer.

Em um cenário que se mostrou cada vez mais obsoleto, diversos estudos já apontavam que o futebol brasileiro vivia uma deterioração administrativa. A falta de planejamento, o amadorismo na gestão dos clubes e o aumento rápido dos custos levaram a um endividamento progressivo e à instabilidade financeira. (Leoncini; Silva, 2005).

Diante disso, a Lei nº 14.193/2021 (a Lei da SAF) trouxe um novo regime societário, inspirado nos princípios e mecanismos da recuperação judicial. Essa aproximação entre o direito empresarial e o esporte permitiu que clubes tradicionais encontrassem maneiras eficazes de reorganizar suas finanças, manter sua função social e seguir competitivos no cenário esportivo. Em outras palavras, pode-se destacar a possibilidade de os clubes de futebol alterarem sua estrutura jurídica, de modo que podem se transformar em uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), fato que faz ser capaz de gerar inúmeros benefícios, tal como aprimorar a gestão do clube para uma administração mais profissionalizada.

A exemplo disso, em 2022, com um endividamento alto — estimado em cerca de R\$ 700 milhões nas demonstrações financeiras de 2021 —, o Club de Regatas Vasco da Gama aprovou a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e vendeu 70% de suas ações para a empresa norte-americana 777 Partners. O acordo previa aportes de capital para reorganização administrativa, pagamento de parte dos passivos e investimentos no departamento de futebol. A negociação foi confirmada pelos sócios do clube em assembleia geral em 7 de agosto de 2022, conforme informações no site institucional¹. Essa experiência mostra como os fundamentos da recuperação judicial (como renegociação de dívidas, reorganização da governança e preservação da atividade produtiva) foram incorporados e adaptados à realidade dos clubes, servindo como base jurídica e conceitual para a Lei da SAF

¹ Site da notícia institucional disponível em: < <https://vasco.com.br/vasco/vasco-e-777-partners-concluem-operacao-da-saf/>>. Acesso em 10.agosto.2025.

O aprimoramento por meio da profissionalização da gestão do futebol é, sem dúvidas, uma perspectiva animadora para o cenário de um futebol que até então estava acostumado – e ainda está, em sua maioria – com formas obsoletas de lidar com gestão econômico-financeira de clubes de futebol. Apesar disso, não há como garantir que o novo modelo evite crises econômico-financeiras, algo igualmente comum no meio futebolístico, já que notoriamente movimenta contratos milionários. Por tal razão, mais do que enaltecer os esforços legislativos no campo administrativo, relevante se faz discutir até que ponto a estrutura legislativa atual consegue amparar a nova realidade jurídico-societária que a Lei da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) quanto às comuns crises econômico-financeiras, tão comuns nesse tipo de atuação empresarial (Witt; Toporoski, 2024)

Por esse motivo, entender a recuperação judicial presente na Lei 11.101/2005 é, portanto, um passo na direção de compreender a origem e a lógica estrutural da SAF. Percebe-se que nem a própria história legislativa de como as empresas superavam crises – incapazes de dar solução viável a empresas que da lei precisasse – já apontariam que a aplicação em clubes de futebol possuía a potencialidade desastrosa de não conseguir efetivo realavancamento, quando analisada a antiga concordata. Quando levada a discussão ao cenário do futebol brasileiro, visando melhores desempenhos em campeonatos, os clubes de futebol se amarram em contratos vultosos angariando e dependendo de resultados nem sempre obtidos e que geram comprometimentos financeiros (Dantas; Machado; Macedo, 2015).

Na seara jurídica, a legislação falimentar da primeira metade do século XX se mostrou ineficiente. Embora tal realidade legislativa tenha sido visualizada no modelo jurídico pós anos 1970, serviu de aprendizado para melhoria da legislação seguinte, aquela em que se apresentou os modelos atuais de recuperação judicial e extrajudicial. Essa por sua vez, deu-se o alicerce conceitual que influenciou diretamente o legislador a criar instrumentos específicos de reorganização financeira para os clubes de futebol.

A recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, busca viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas, garantindo a continuidade de suas atividades e a proteção dos interesses dos credores. Conforme assentado por Negrão (2020), a meta não é punir o devedor, mas sim criar um ambiente jurídico favorável à reestruturação.

No futebol, essa lógica pode ser visualizada como adaptação aos clubes, permitindo, por meio da SAF, preservar o calendário competitivo, a identidade institucional e o patrimônio cultural associado ao futebol. O caso do Cruzeiro ilustra como o modelo funciona na prática: a recuperação judicial e a posterior transição para SAF possibilitaram renegociar dívidas trabalhistas e tributárias, evitando a paralisação da atividade esportiva. Outros clubes, como Vasco e Botafogo,

seguiram caminhos semelhantes, reafirmando a tendência de unir os mecanismos de reestruturação empresarial ao setor esportivo.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONCEITO E FINALIDADE EM PARALELO COM A LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

A recuperação judicial, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, é um mecanismo jurídico crucial para que empresas superem crises financeiras. O foco não está só em proteger o devedor, mas principalmente em preservar a função social da empresa, garantindo a continuidade da economia, a manutenção de empregos, a circulação de riquezas e a arrecadação tributária, todos pontos essenciais para a estabilidade econômica.

O artigo 47 da referida lei esclarece que a recuperação judicial busca viabilizar a superação da crise, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e o pagamento de obrigações aos credores, em um esforço coordenado para preservar a empresa e estimular a atividade econômica (Brasil, 2005). Com tal proposta, esse instituto da recuperação judicial e extrajudicial rompe com a tradição falimentar patrimonialista, que historicamente priorizava a satisfação dos créditos em detrimento da continuidade empresarial. Nesse sentido, a recuperação judicial reposiciona o direito empresarial, trocando a mera execução do patrimônio do devedor pela valorização da atividade produtiva como um bem jurídico a ser protegido (Coelho, 2019).

Quando se coloca a Lei nº 14.193/2021, percebe-se tentativa de seguir o mesmo princípio de que a continuidade institucional deve prevalecer sobre a liquidação, adaptando as ferramentas típicas do direito empresarial ao contexto dos clubes de futebol. Assim como a recuperação judicial permite superar crises empresariais sem recorrer à falência, a SAF possibilita que clubes endividados se reestruturem financeiramente, preservando sua função social, cultural e esportiva.

Neste modelo, entende-se que o clube, mesmo com dívidas altas, não deve ser visto como um ente falido, mas como uma organização que pode se recuperar, cuja importância ultrapassa os aspectos econômicos e alcança valores simbólicos e comunitários relevantes. Além disso, elementos outros são apontados como previsão negativa para clubes de futebol serem considerados em reais crises econômico-financeira, como é o caso da baixa liquidez, alta alavancagem e baixo desempenho desportivo como fatores relevantes de análise (Minatto; Borba, 2021). Por isso, o regime da SAF é uma inovação legislativa que se alinha à concepção moderna do direito empresarial, orientada pela função social da empresa e pela preservação de sua utilidade econômica.

Sabe-se que nem sempre a legislação falimentar brasileira teve tal preocupação. Antes da Lei nº 11.101/2005, que mudou profundamente o sistema de tratamento de crises empresariais no

Brasil, vigorava o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que trouxe a concordata como ferramenta de proteção ao devedor em dificuldade. Na prática, a concordata permitia ao comerciante insolvente propor aos credores um acordo, envolvendo parcelamento ou redução de dívidas, para evitar a falência.

No entanto, mesmo sendo um avanço em relação ao modelo falimentar anterior, focado na punição, sua eficácia era bastante limitada. Como destaca Martins (2003), a concordata não visava a recuperação da empresa como unidade produtiva, mas apenas a concessão de uma moratória, adiando o cumprimento de obrigações sem oferecer, contudo, ferramentas para reestruturar o negócio ou a gestão empresarial. Essa característica refletia a visão da época, ainda muito patrimonialista, onde o crédito era protegido em detrimento da função social da empresa. Claramente, neste cenário, os clubes de futebol, se quedassem em dívidas de alto monte, não encontraria possibilidade de reerguimento por via legislativa, já que a mesma não tinha essa finalidade.

Ao longo do tempo, como formas alternativas, Lazzari (2022) demonstra que programas como o Timemania foram criados para permitir o refinanciamento de dívidas fiscais dos clubes, apesar de não exigiam mudanças administrativas estruturais. Da mesma forma, o PROFUT, apesar de ter incorporado metas de responsabilidade fiscal, mostrou-se limitado em induzir reformas profundas na governança dos clubes.

Autores, a exemplo de Silva e Andrade (2021), observam que os clubes, historicamente organizados como associações civis sem fins lucrativos, operavam fora dos princípios modernos de governança, o que os tornava vulneráveis à má gestão e ao desequilíbrio financeiro. O modelo antigo perpetuava ciclos de endividamento, fomentava a informalidade e compromissos não honrados, prejudicando a competitividade esportiva e a credibilidade institucional.

Embora aplicável e ampla em estratégias de recuperação, a Lei nº 11.101/2005 tinha um caráter generalista e, muitas vezes, tinha pouca eficácia quando aplicada a um clube de futebol. Assim, a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), por meio da Lei nº 14.193/2021, é uma tentativa de romper com o modelo histórico de gestão esportiva, oferecendo um novo regime jurídico focado na profissionalização, controle financeiro e atração de investimentos, inspirado nos princípios do direito empresarial contemporâneo.

Nesse sentido, o amadurecimento legislativo quanto às formas de recuperação em crises econômico-financeiras quanto a superação do modelo tradicional de clubes indica um movimento do legislador em direção à valorização da atividade econômica e da função social das organizações, promovendo a reestruturação de forma mais profunda e sustentável.

A promulgação da Lei nº 11.101/2005 marcou a modernização do sistema falimentar brasileiro, substituindo a concordata por mecanismos de recuperação judicial e extrajudicial focados

em preservar a empresa, como destacam Coelho (2021). Tais benesses foram estendidas aos clubes de futebol, mesmo sendo agremiações sem fins lucrativos. Essa possibilidade representa reconhecimento de que o modelo anterior já não atendia às exigências econômicas contemporâneas, alinhando o país às tendências internacionais (Abrão, 2014).

Pode-se inferir que a mesma lógica jurídica inspirou a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). O modelo associativo tradicional, baseado em entidades sem fins lucrativos, mostrou-se incompatível com as exigências do futebol contemporâneo, que se caracteriza pela alta complexidade financeira, necessidade de investimentos constantes e intensa competitividade internacional. Como observam Silva e Andrade (2021), a gestão amadora, a falta de controles e a ausência de transparência contribuíram para o endividamento estrutural e a perda da sustentabilidade econômica dos clubes.

Nesse contexto, a SAF surge como um novo regime jurídico, baseado em princípios empresariais, capaz de atrair capital privado, organizar a governança e permitir a reestruturação das dívidas, tudo isso preservando a atividade esportiva e a identidade institucional do clube. Assim como a Lei de Recuperação Judicial prioriza a manutenção da empresa em funcionamento, a SAF promove a continuidade da prática esportiva profissional, unindo interesses econômicos, sociais e culturais.

Portanto, tanto a Lei nº 11.101/2005 quanto a Lei nº 14.193/2021 compartilham uma mesma meta: substituir modelos ineficientes por mecanismos de reorganização capazes de conciliar os interesses privados com a função social da atividade desempenhada, trazendo racionalidade econômica e estabilidade institucional a setores historicamente marcados pela crise.

3 SISTEMAS PARA SITUAÇÕES DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CLUBE DE FUTEBOL QUE TENHA REALIZADO TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL

Em razão de previsão legal contido no artigo 13 da Lei da SAF, disponível estão duas formas de quitação de obrigações em situações de superendividamento: seja pelo Regime Centralizado de Execuções (RCE) proposto pela Lei da SAF no artigo 14; ou pelo sistema generalista cabível a qualquer empresário proposto pela Lei nº 11.101/2005. Para compreensão sobre qual o melhor instrumento a ser utilizado deverá levar em conta as possibilidades que cada sistema permite.

A recuperação judicial, conforme a Lei nº 11.101/2005, exige que o devedor cumpra requisitos rigorosos para entrar com o pedido junto ao Poder Judiciário. O artigo 48 da lei estabelece que só o empresário ou a sociedade empresária que exerça sua atividade regularmente há mais de dois anos pode pleitear a medida, desde que não tenha falido sem reabilitação, não tenha sido condenado por

crimes falimentares e não tenha obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos. Para Sacramone (2022), essas condições visam proteger a seriedade do instituto, restringindo-o a empresas que demonstram efetiva viabilidade econômica.

A recuperação extrajudicial, por sua vez, é um mecanismo mais simples e menos custoso, que privilegia a negociação direta entre devedor e credores. De acordo com Coelho (2019), esse modelo busca valorizar a autonomia privada, sem abrir mão da homologação judicial, que dá segurança jurídica ao acordo. A negociação prévia, seguida da homologação, é uma alternativa eficaz para devedores que querem reestruturar suas obrigações sem passar pelo procedimento coletivo e mais complexo da recuperação judicial.

O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 apresenta uma série de medidas que o devedor pode propor no plano de recuperação judicial para viabilizar a superação da crise, preservar a empresa e promover o equilíbrio entre os interesses dos credores (Toledo; Abrão, 2019). Entre elas, destacam-se: A concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de obrigações; A cisão, fusão, incorporação ou transformação da sociedade; A alteração do controle societário; A substituição de administradores; O aumento de capital social; A venda parcial de bens; A constituição de sociedade de credores; A conversão de dívida em participação societária; A administração compartilhada; A redução salarial e de jornada mediante negociação coletiva; A emissão de valores mobiliários, entre outras possibilidades.

Conforme Coelho (2021) observa, o rol do artigo 50 é exemplificativo, o que significa que o legislador deu ampla liberdade ao devedor e aos credores para criarem soluções adequadas à realidade de cada empresa. Essa flexibilidade reflete uma visão moderna do direito empresarial, ao permitir que as partes construam, de forma negocial, mecanismos eficazes de reestruturação econômica e societária. Para o autor, o dispositivo é um avanço expressivo em relação ao antigo regime da concordata, que restringia as possibilidades de superação da crise à simples prorrogação de prazos e reduções de valores de dívidas, sem oferecer instrumentos efetivos de reorganização empresarial.

Assim, em uma situação de crise econômico-financeira de um clube-empresa sob a égide da Lei nº 11.101/2005, a legislação recuperacional generalista, existem meios especialmente compatíveis com a realidade dos clubes de futebol. Os exemplos mais notórios ficam por conta de parcelamento e o alongamento dos prazos de pagamento que possibilitam o cumprimento das obrigações de forma escalonada, reorganizando o fluxo de caixa e evitando a paralisação das atividades. No âmbito da Lei da SAF, essa lógica é reproduzida pelo Regime Centralizado de Execuções (RCE), que autoriza o pagamento das dívidas em até dez anos, com possibilidade de carência inicial.

Com efeito, a redução ou renegociação dos valores devidos viabiliza acordos com credores mediante descontos ou reestruturações contratuais. No contexto dos clubes de futebol que transformaram em sociedade anônima de futebol, essa medida permite recompor débitos trabalhistas, tributários e contratuais com ex-atletas, fornecedores e prestadores de serviços, promovendo um ambiente de equilíbrio financeiro (Lacerda, 2022).

Outros instrumentos presentes na Lei nº 11.101/2005 se mostram pertinentes como a conversão de dívida em capital social, que permite que credores virem acionistas, transformando seus créditos em participação societária. Essa prática é especialmente adequada às SAFs, onde investidores podem assumir passivos em troca de participação acionária, colaborando diretamente para o saneamento financeiro e a profissionalização da gestão (Sacramone, 2022).

Também merece destaque a alienação de ativos, que permite a venda de bens ou direitos para levantar recursos destinados à recuperação financeira. No caso dos clubes, isso pode ocorrer com a venda de direitos de transmissão, cessão de *naming rights* de estádios ou alienação de patrimônios ociosos, desde que tais operações contribuam para a sustentabilidade do projeto esportivo.

Por fim, a constituição de sociedade de credores possibilita que credores organizem uma estrutura para administrar certos ativos ou receitas do devedor, garantindo o pagamento dos créditos e a continuidade das operações. Adaptado ao cenário esportivo, esse instrumento poderia gerir receitas específicas, como bilheterias ou patrocínios, até a completa recuperação do clube.

Por ser turno, na Lei nº 14.193/2021 há o Regime Centralizado de Execuções (RCE), instituído com finalidade semelhante aos dos institutos recuperatórios mencionados anteriormente e tem como principal objetivo concentrar em um único juízo todas as execuções ajuizadas contra o clube ou contra a SAF, trazendo racionalidade ao cumprimento das obrigações. Para Ramos (2022), a centralização judicial das execuções tem nítida semelhança com os mecanismos concursais previstos na legislação empresarial, funcionando como “uma solução pragmática, que adapta ao futebol o modelo de reestruturação já consagrado no direito concursal”.

De forma semelhante à recuperação judicial, o RCE oferece previsibilidade na ordem de pagamento e estabilidade na condução das execuções, reduzindo os riscos de fragmentação processual. Segundo Justino Bezerra Filho (2022), a recuperação judicial cumpre a função de equalizar interesses de credores e devedores em um ambiente coletivo, evitando decisões contraditórias. Pode-se aplicar esse mesmo raciocínio ao RCE, que também busca afastar a pulverização de demandas e harmonizar a satisfação dos credores.

Assim, observa-se que o Regime Centralizado de Execuções é previsão legislativa que concilia elementos da recuperação judicial e extrajudicial, ajustando-os à realidade do futebol

brasileiro. Tal fato é ilustrado por expresse dispositivo legal que permite usar toda forma de negociação para além da extensão de prazos e novação de dívidas, conforme artigo 19 da Lei 14.193/2021. Essa simbiose normativa mostra a preocupação do legislador em criar um ambiente jurídico confiável, que permita aos clubes superendividados se transformarem em SAF sem o risco de colapso imediato, garantindo a proteção de credores e a continuidade da atividade desportiva.

É previsto que o RCE é operacionalizado via plano de credores submetido pelo clube-empresa, no qual não há previsão expressa quanto à análise dos credores quanto à sua viabilidade. Se apresentados os documentos previstos no artigo 16 da referida lei, o clube-empresa passa a ter a possibilidade de prever formas diversas de pagamento em até seis anos, prorrogáveis por mais quatro anos se no final do primeiro prazo houver adimplido ao menos sessenta por cento do passivo financeiro.

A permissibilidade de maiores prazos para adimplemento de obrigações previsto no sistema específico do RCE, sem necessidade de análise de mérito por meio de juízes mas tão-somente cumprimento de requisitos objetivos, torna a Lei da SAF mais atrativa para clubes superendividados para se manterem ativamente com o desempenho do futebol por meio do clube-empresa visando melhor otimização de contratos, diluindo obrigações nas várias temporadas que tais prazos abarcam.

Dessa forma, observa-se que os instrumentos de recuperação judicial do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 podem ser utilizados como um referencial jurídico e econômico para a reestruturação dos clubes de futebol, servindo de base conceitual para o modelo de recuperação especial instituído pela Lei da SAF. A adoção de mecanismos semelhantes reforça a ideia de que o clube, assim como a empresa, tem uma função social, econômica e cultural relevante, e por isso deve ter meios legais eficazes para sua reestruturação e continuidade.

Vê-se que a replicação dos princípios da recuperação empresarial para o esporte é uma possibilidade normativa e estrutural, pois oferece aos clubes um caminho jurídico para reorganizar suas finanças e manter suas atividades. A SAF e o Regime Centralizado de Execuções surgem, assim, como instrumentos modernos e específicos para a realidade do futebol brasileiro, atendendo às suas particularidades e permitindo que o esporte continue cumprindo sua função social e cultural, ao mesmo tempo em que se torna mais transparente, sustentável e economicamente viável.

4 AS OBRIGAÇÕES DO CLUBE ORIGINAL E A RESPONSABILIDADE DA SAF POR DÍVIDAS ANTERIORES

A Lei nº 14.193/2021, ao criar a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), buscou um regime jurídico que permitisse aos clubes reorganizar suas finanças e atrair investimentos, sem que a nova

sociedade fosse imediatamente sobrecarregada pelos passivos acumulados pela associação original. É claro que a lei é aplicável a partir do momento em que o clube de futebol decide pela transformação em SAF. A partir daí, conforme mencionado anteriormente, existe a possibilidade de usar tanto os recursos jurídicos da Lei nº 11.101/2005 quanto aqueles presentes na Lei da SAF. Assim, a escolha estratégica por um ou outro instrumento jurídico em situação de superendividamento também passa pela análise dos credores envolvidos e do tempo em que as dívidas foram criadas.

É importante destacar que a Lei da SAF cria uma separação de responsabilidades em relação ao antigo clube de futebol. O artigo 10 da lei estabelece que as obrigações do clube ou pessoa jurídica original que constituiu a SAF permanecem sob sua exclusiva responsabilidade, não sendo transferidas à nova sociedade. Por esse dispositivo, a SAF só responde pelas dívidas feitas após sua constituição, preservando a autonomia patrimonial entre o clube e a sociedade anônima.

Contudo, essa separação não é total. O § 2º do mesmo artigo prevê que o clube original deve destinar parte dos recursos obtidos com a SAF ao pagamento de suas obrigações anteriores, especialmente trabalhistas, tributárias e cíveis, mostrando que a lei não quis isentar o novo ente de contribuir para a liquidação do passivo preexistente, dando-lhe uma responsabilidade limitada *sui generis*.

Na prática, o tema tem gerado muita discussão no meio jurídico, pois, embora a lei estabeleça uma separação formal entre as personalidades jurídicas, a jurisprudência tem reconhecido situações em que a SAF pode ser responsabilizada por dívidas anteriores, principalmente quando há confusão patrimonial, sucessão de atividades ou transferência integral de ativos sem a devida contraprestação.

Algumas decisões recentes da Justiça do Trabalho têm aceitado a responsabilidade subsidiária da SAF quando comprovado que a atividade econômica foi transferida integralmente e que o clube associativo ficou sem patrimônio suficiente para pagar as obrigações. Nesses casos, os tribunais entendem que a criação da SAF não pode ser usada como blindagem patrimonial, aplicando-se, por analogia, os artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão de empregadores.

Essa posição foi adotada, por exemplo, no julgamento do Processo nº 0100107-62.2022.5.01.0023 (Botafogo SAF), onde o TRT da 1ª Região entendeu que a nova sociedade responde de forma subsidiária e restrita, somente pelos valores repassados ao clube dentro do Regime Centralizado de Execuções (RCE). Nessa linha, também está o Processo nº 0100233-34.2023.5.01.0070 (Vasco SAF), que reafirmou que a responsabilidade da SAF vem do repasse financeiro e não de uma sucessão automática de obrigações.

Em esferas cível e trabalhista, também há julgados que reconhecem a responsabilidade solidária da SAF, sobretudo quando há continuidade das atividades, manutenção de contratos, uso de marca e aproveitamento de receitas do clube original. Nessas situações, a autonomia patrimonial é relativizada com base nos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso da personalidade jurídica, para impedir que a separação formal seja usada para frustrar credores ou inviabilizar o cumprimento de obrigações legítimas.

Em outras palavras, os julgadores aplicam critérios derivados da continuidade da atividade econômica e da unidade funcional entre as duas entidades, entendendo que, embora tenham personalidades jurídicas distintas, a SAF se beneficia diretamente da estrutura e da mão-de-obra que antes era do clube. Essa corrente se apoia na teoria da sucessão trabalhista e nos artigos 2º, §§2º e 3º, da CLT, que tratam da unidade econômica e profissional. Julgados como o Processo nº 0100314-03.2022.5.01.0010 (Botafogo SAF) e o Processo nº 0100476-88.2023.5.01.0001 (Vasco SAF) expressam essa visão, reconhecendo a responsabilidade solidária devido à integração estrutural entre clube e SAF, a partir da transferência integral do departamento de futebol e da manutenção da mesma atividade econômica.

O critério decisivo nesses casos é a continuidade praticada atividade de futebol profissional sob a nova forma jurídica. Quando a SAF mantém os mesmos atletas, estruturas, contratos e competições do clube anterior, a Justiça do Trabalho entende que há solidariedade entre as entidades, mesmo que a lei preveja separação formal de patrimônios.

Esses entendimentos mostram que, apesar da previsão legal de independência patrimonial, a responsabilização da nova sociedade não está completamente afastada, sendo aceita em casos onde se verifica continuidade operacional, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de direito.

Há ainda uma terceira linha, excludente de responsabilização da sociedade anônima de futebol criada, segundo a qual essa não tem responsabilidade alguma quando as obrigações as quais não têm relação direta com o objeto social do futebol. Essa interpretação adota de forma literal o artigo 9º da Lei nº 14.193/2021, que isenta a SAF das obrigações do clube originário “anteriores ou posteriores à sua constituição, exceto quanto às atividades específicas de seu objeto social”.

Ilustra tal situação decisão constante no processo nº 0100576-32.2022.5.01.0016 (Botafogo SAF), onde foi afastada a responsabilidade da SAF por débitos trabalhistas de um pintor, já que suas atividades não se relacionavam ao futebol. No mesmo sentido, o processo nº 0100985-84.2021.5.01.0002 (Botafogo Olímpico) delimitou que o RCE abrange apenas dívidas ligadas ao futebol, não alcançando outros esportes, como o basquetebol.

Essa multiplicidade de interpretações mostra que o Judiciário enfrenta o desafio de conciliar duas ordens jurídicas distintas: de um lado, o Direito Empresarial, que estrutura a SAF com base na autonomia patrimonial e na responsabilidade limitada; de outro, o Direito Civil e o Direito do Trabalho, pautado pelo princípio do equilíbrio contratual (no primeiro ramo) e da proteção e da primazia da realidade (no segundo ramo). O embate entre essas duas áreas revela uma disputa de aplicação normativa na Lei nº 14.193/2021, que tem apresentado decisões plurais sobre questões de responsabilização e sobre os limites da sucessão trabalhista em contextos de transição do modelo associativo para o empresarial, dependendo dos limites estabelecidos expressamente na criação da SAF.

É necessário, então, ponderar a harmonia com os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da função social da empresa, previstos nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal. Os julgados que reconhecem a responsabilidade solidária se apoiam na ideia de que a SAF não é uma entidade autônoma nova, mas uma continuação empresarial sob novo regime jurídico, especialmente quando absorve integralmente a estrutura operacional e o quadro funcional do clube.

Nesses casos, a transferência de contratos de atletas, comissões técnicas e direitos federativos comprova a continuidade econômica e organizacional, o que leva à aplicação da teoria da sucessão de empregadores. Assim, a criação da SAF, embora formalmente nova, não representa uma ruptura material suficiente para afastar a solidariedade, pois o trabalho prestado e o benefício econômico permanecem essencialmente os mesmos.

Já a corrente que defende a responsabilidade subsidiária adota uma perspectiva de equilíbrio econômico, buscando conciliar a proteção ao trabalhador com a viabilidade financeira do novo modelo societário. Para essa linha, a SAF deve contribuir para pagar os créditos trabalhistas do clube original, mas dentro de limites objetivos e proporcionais, conforme o artigo 10 da Lei nº 14.193/2021, que estabelece repasses obrigatórios de receitas e lucros ao clube associativo.

Essa leitura reconhece o caráter social da norma, sem comprometer o princípio da autonomia patrimonial — indispensável para atrair investidores e permitir que a SAF cumpra sua função de reestruturação. Desse modo, a subsidiariedade funciona como um mecanismo de equilíbrio entre a função recuperacional da lei e a proteção dos créditos trabalhistas.

Por outro lado, a tese da exclusão de responsabilidade reflete uma interpretação literal e restritiva da lei, pautada na proteção da autonomia patrimonial da SAF. Esse entendimento parte do pressuposto de que a separação entre clube e SAF é uma verdadeira cisão jurídica, com a criação de uma nova pessoa distinta e independente, cujas obrigações não se misturam com as do ente original.

Os julgados que seguem essa linha, como no caso do Botafogo Olímpico, consideram que o alcance do RCE deve se limitar às obrigações estritamente ligadas ao futebol, afastando qualquer extensão para atividades que não fazem parte do objeto social da SAF. Essa postura, embora juridicamente defensável, tem sido criticada por fragilizar a efetividade dos direitos trabalhistas, sobretudo quando o clube original já está insolvente.

Sob uma perspectiva de política judiciária, percebe-se que a definição da responsabilidade da SAF impacta diretamente a efetividade da execução trabalhista e o equilíbrio econômico do setor esportivo. Decisões que impõem solidariedade ampla podem desestimular investimentos e inviabilizar o propósito recuperacional da lei, enquanto aquelas que isentam completamente a SAF tendem a gerar insegurança para trabalhadores e fornecedores.

A solução intermediária, adotada por parte da jurisprudência, busca preservar o equilíbrio entre as partes, garantindo o pagamento dos créditos sem comprometer a sustentabilidade financeira da nova sociedade. Esse movimento jurisprudencial demonstra um esforço de adequação prática entre a inovação legislativa e a proteção ao trabalho.

Por fim, é importante destacar que o tema ainda está em construção e precisa de uniformização jurisprudencial, seja pela atuação dos Tribunais Superiores, seja por uma possível regulamentação legislativa complementar. A coexistência de entendimentos diferentes pode gerar insegurança jurídica, tanto para os clubes quanto para investidores e trabalhadores, prejudicando o propósito original da Lei da SAF: criar um ambiente seguro e atrativo para o investimento privado no futebol brasileiro. Nesse sentido, consolidação de critérios uniformes sobre a responsabilidade da SAF é essencial para garantir previsibilidade às relações trabalhistas e estabilidade ao processo de profissionalização da gestão esportiva no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo debateu os sistemas legais existentes para clubes de futebol que tenham tomado a decisão interna de se tornarem sociedade anônima de futebol, discutindo as formas de processuais de responder em casos de superendividamento que provoquem crise econômico-financeira, comparando a forma generalista e tradicional da Lei nº 11.101/2005 com aquela prevista na Lei da SAF ao criar o Regime Centralizado de Execuções (RCE). Fez parte ainda do objetivo do artigo compreender a interpretação dos tribunais conforme a natureza da obrigação para entender a relação que se propõe entre o clube de futebol antigo e a nova personalidade jurídica criada como estrutura societária anônima.

Notou-se que a recuperação judicial incorpora o princípio da preservação da empresa, entendido como vetor fundamental do Direito Empresarial contemporâneo tal qual a Lei da Sociedade Anônima de Futebol (Lei nº 14.193/2021). As normas, ao permitir a adoção de medidas de reorganização interna, busca garantir a continuidade da atividade produtiva e a manutenção dos empregos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social. Dessa leitura chega-se à constatação de avanços do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento da crise empresarial no contexto de clubes-empresas de futebol.

Na análise proposta, os resultados mostraram que apesar da Lei nº 11.101/2005 ser mais ilustrativa quanto aos meios possíveis de serem adotados para sair da situação de crise econômico-financeira, a Lei 14.193/2025 dá igual amplitude na elaboração do plano e ainda confere, sem análise de mérito do plano, maiores prazos para quitação de obrigação dos clubes de futebol que se tornaram sociedade anônima de futebol, o que faz com que a especificidade desse último sistema torne mais utilizável no contexto de tais clubes-empresas.

Quanto à responsabilização de dívidas entre o clube de futebol antigo e a nova estrutura societária da sociedade anônima de futebol, percebe-se uma postura de equilíbrio dos tribunais, que tentam conciliar o objetivo da lei — viabilizar a reestruturação financeira dos clubes — com a proteção dos credores e a preservação da segurança jurídica. O clube original continua responsável por seu passivo, e a SAF poderá responder, de forma subsidiária ou solidária, conforme o caso, quando comprovada sucessão empresarial, confusão patrimonial ou uso indevido da nova estrutura para frustrar a execução de créditos legítimos.

A análise jurisprudencial revelou que a efetividade da separação patrimonial depende da observância de práticas de governança, transparência e “compliance”, sob pena de o Judiciário desconsiderar a autonomia formal entre as entidades e imputar à SAF a responsabilidade pelos débitos anteriores.

Em razão de ser uma construção legislativa recente, a Lei da SAF ainda deverá ser mais amplamente discutida nos Tribunais, mormente quanto às questões de responsabilização de dívidas de forma com que a separação obrigacional proposta pela lei não represente obstáculo formal ao credor de receber o que lhe é devido.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Dispõe sobre a Lei de Falências. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 22 jun. 1945.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre o regime de tributação específica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 19. ed. rev. e atual. Vol. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA. **Demonstrações Financeiras – Exercício 2021**. Rio de Janeiro: Vasco da Gama, 2022. Disponível em:
<<https://vasco.com.br/transparencia/demonstracoes-financeiras/>>. Acesso em: 15.agosto.2025.

DANTAS, Marke Geisy da Silva; MACHADO, Márcio André Veras; MACEDO, Marcelo Alvaro da Silva. Fatores Determinantes da Eficiência dos Clubes de Futebol do Brasil. **Advances in Scientific and Applied Accounting Journal**, v. 8, n. 1, p. 113-132, jan.2015. Disponível em:
<<https://asaa.emnuvens.com.br/asaa/article/view/177>>. Acesso em: 23.setembro.2025.

LACERDA, Pedro Cerutti de. **A Recuperação Judicial na Sociedade Anônima de Futebol**. uma análise da instituição da lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF). 2022. Disponível em:
<<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32983>>. Acesso em: 02.setembro.2025.

LAZZARI, Fernanda. Futebol Fora de Campo: a adesão dos clubes brasileiros aos programas de parcelamentos tributários. **Repositório da UFSC**. 2022. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243515>>. Acesso em: 13.setembro.2025.

LEONCINI, Marcelo; SILVA, Walter de Mattos Junior (orgs.). **Futebol, Gestão e Mercado**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MINATTO, Fábio; BORBA, José Alonso. Insolvência em Clubes de Futebol Brasileiros: proposição de modelos baseados em redes neurais. **BBR: Brazilian Business Review**, v. 18, p. 624-642, 2021.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bbr/a/gtM83hJjvfzN3tvG5K7kzQw/?lang=pt>>. Acesso em 09.outubro.2025.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A Metamorfose do Futebol Brasileiro**. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

RAMOS, André. **Sociedade Anônima do Futebol e o Regime Centralizado de Execuções**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Rodrigo Machado; ANDRADE, Carolina Maciel. Governança e sustentabilidade nos clubes de futebol: limites do modelo associativo e perspectivas com a SAF. **Revista de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 75-98, 2021.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Comentada: Lei nº 11.101/2005**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

WITT, Gabriel Renan; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Análise da Lei n. 11.101/2005 dentro da SAF (Sociedade Anônima de Futebol). **Academia de Direito**, v. 6, p. 2295-2312, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4984>>. Acesso em 05.outubro.2025.